



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 178 /2013

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

211ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 11/12/2012

PROCESSO Nº.: 1/3031/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2009.05796-9

RECORRENTE: RENT A TRUCK OPERADOR LOGÍSTICO LTDA.

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

AUTUANTES: Ronaldo Lima Macedo

MATRÍCULA: 4976071-X

RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL COM VALIDADE PRORROGADA PELA SEFAZ-AM. 1. Mercadoria acobertada por Documento Fiscal, o qual teve sua validade prorrogada pela Sefaz do Estado do Amazonas. 2. Ação Fiscal **IMPROCEDENTE**, em razão de que havia autorização da Secretaria da Fazenda de Manaus, revalidando o uso do documento fiscal que se encontrava com prazo de validade vencido, ou seja, superior a 3 (três) anos, nos termos do voto do relator, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RELATÓRIO

Nos autos do processo administrativo tributário em epígrafe, foi apurado pela Fiscalização de Fronteira, que o Contribuinte RENT A TRUCK OPERADOR LOGÍSTICO LTDA. praticou a seguinte infração:

“TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADO POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS. A EMPRESA AUTUADA ESTAVA TRANSPORTANDO A MERCADORIA CONSTANTE NA NOTA FISCAL 230 EMITIDA POR MADEFORMING INDUSTRIAL DE PLÁSTICO LTDA. APÓS ANÁLISE DA REFERIDA NOTA FISCAL FICOU CONSTATADO QUE A MESMA FOI EMITIDA APÓS O PRAZO DE VALIDADE QUE EXPIROU EM 21/03/2008, SENDO QUE, A REFERIDA NOTA FISCAL FOI EMITIDA EM 24/04/2009 – VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.”

Diante do exposto, foi constituído o crédito tributário através da lavratura do Auto de Infração nº 2009.05796-9, decorrente da Fiscalização da Célula de Fiscalização de Trânsito de Mercadorias do Posto Fiscal de Penaforte, tendo sido emitido Certificado de Guarda de Mercadoria nº 664/2009, em 30/04/2009.

A ciência ocorreu ainda em 03 de junho de 2009, mediante envio do Auto de Infração por carta com Aviso de Recebimento o qual consta da fl. 09 dos autos.

Portanto, foi apurado pela Fiscalização que o Contribuinte infringiu os artigos 16, I, “b”, 21, II, “c”, 28, 131, 169, I, do Decreto nº 24.569/97 e em face da mencionada conduta infratora, foi aplicada a penalidade prevista no art. 123, III, “a”, da Lei 12.670/96.

Indispensável mencionar as informações complementares asseveradas pelos fiscais, quando da lavratura do Auto de Infração:

“No dia 30 de abril de 2009 foi lavrado o presente Auto de Infração das mercadorias constantes na Nota Fiscal 000230, emitida pela empresa MADEFORMING INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS LTDA.. CNPJ: 07.062.202/0001-07 INSC ESTADUAL 04.213.194-4. RUA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

*ALOISIO BRASIL Nº 813, BAIRRO PARTE PETRÓPOLIS,
MUNICÍPIO MANAUS- AM. CEP: 69.063-480.*

(...)

A fiscalização do Posto Fiscal de Penaforte, no Estado do Ceará, ao detectar a irregularidade no transporte das referidas mercadorias, lavrou o presente Auto de Infração, baseado na legislação tributária vigente, pois na operação descrita na nota fiscal nº 000230, a empresa Madeforming Industrial de Plásticos Ltda. EMITIU a referida nota fiscal APÓS o prazo de validade, o qual expirou em 21/03/2008, sendo que a nota fiscal foi emitida em 24/04/2009.

(...)

Concluimos que a autuada infringiu ao que determina o Art. 205, II do Regulamento do ICMS do Estado do Amazonas. Decreto 20.686 c/c Artigo 131, Inciso VII, alínea 'a' do Regulamento do ICMS do Estado do Ceará, pois a empresa remetente emitiu a nota fiscal 000230 APÓS expirado o prazo de validade, logo a autuada fica obrigada ao pagamento do ICMS no valor de R\$ 12.568,10 (doze mil quinhentos e sessenta e oito reais e dez centavos) mais multa de R\$ 22.179,00 (vinte e dois mil cento e setenta e nove reais) ficando esse valor sujeito ao acréscimo e, ou redução de acordo com a legislação vigente a época do pagamento."

À fl. 11 foi declarada a revelia do contribuinte.

A Julgadora de 1ª Instância, em julgamento de nº 3107/2011, em 07 de outubro de 2011, proferiu decisão determinando a procedência da Ação Fiscal.

Intimação do Contribuinte, por correio, consoante Aviso de Recebimento o qual consta da fl. 21 dos autos.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

À fl. 23. o contribuinte solicitou dilação do prazo para interposição de recurso.

O contribuinte interpôs Recurso Voluntário, asseverando a improcedência do Auto de Infração ante a comprovação de idoneidade da Nota Fiscal que acobertou o transporte de mercadorias, haja vista a nota fiscal 230 foi revalidada pela Secretaria da Fazenda do Estado do Amazonas. Afirma ainda, que junto da Nota Fiscal 230 havia como anexa referida autorização, infelizmente, não anexada aos autos do processo.

Para realizar a comprovação de seus argumentos, utilizou-se da prova emprestada, posto que tal documento encontrava-se entranhado no bojo do Auto de Infração 2009.05181-2 lavrado pela Fiscalização do Porto do Mucuripe, em desfavor da ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA, responsável pelo transporte da mercadoria em apreço, de Manaus para Fortaleza, para posteriormente ser remetida como destino a cidade de São Paulo.

Portanto, em face de a operação preencher todos os requisitos previstos na legislação vigente, há premente necessidade da declaração da improcedência da autuação.

Recebido o Recurso Voluntário do Contribuinte, posto que tempestivo, a *Consultoria Tributária*, através do Parecer 686/2011, sugeriu o conhecimento do Recurso Voluntário interposto, para negar-lhe provimento, a fim manter a procedência da autuação, assim como feito pela Primeira Instância.

O Parecer 686/2011 foi encaminhado para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo seu acatamento.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte **RENT A TRUCK OPERADOR LOGÍSTICO LTDA.**, objetivando, em síntese, a improcedência do lançamento inerente ao Auto de Infração sob o nº **2009.05796-9**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

No processo *sub examine*, a recorrente foi atuada pelo *transporte de mercadoria acobertado por documentos fiscais inidôneos*. A empresa atuada estava transportando a mercadoria constante na nota fiscal 230 emitida por **MADEFORMING INDUSTRIAL DE PLÁSTICO LTDA**. Após análise da referida nota fiscal ficou constatado que a mesma fora emitida após o prazo de validade que expirou em 21/03/2008, sendo que, a referida nota fiscal foi emitida em 24/04/2009 – vide informações complementares, fato que foi demonstrado através das informações complementares e documentos anexados no bojo deste processo administrativo.

Não obstante a constatação feita por parte do Fiscal de Trânsito, situado na Barreira Fiscal de Penaforte, o Contribuinte logrou êxito em demonstrar que a Secretaria da Fazenda do Estado do Amazonas REVALIDOU as Notas Fiscais a serem emitidas de números 158 até o número 240, em caráter precário, até o advento da Nota Fiscal Eletrônica.

Mencionada prova se deu mediante o instituto da prova emprestada, uma vez que a Nota Fiscal 193, emitida pelo Remetente **MADEFORMING INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS LTDA.**, CNPJ: 07.062.202/0001-07 INSC ESTADUAL 04.213.194-4, e transportada de Manaus para Fortaleza por intermédio da empresa **ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.**, foi alo de Fiscalização no Porto do Mucuripe, tendo sido lavrado o Auto de Infração 2009.05181-2.

Vale ressaltar ainda, que da análise do despacho anexado aos autos pelo Contribuinte, datado de 13 de março de 2009, vimos ser documento anterior ao da emissão da Nota Fiscal substitutiva nº 230, emitida em 24/04/2009.

Diz-se Nota Fiscal substitutiva, posto que não há dúvidas da veracidade da afirmação do Contribuinte, em sede de recurso, no sentido de a Nota Fiscal nº 230 ter sido emitida em substituição da Nota Fiscal nº 193, uma vez a retenção realizada pela Sefaz-CE, quando da Fiscalização realizada no Porto do Mucuripe, a qual, inclusive, teve como consequência a lavratura do Auto de Infração nº 2009.05181-2.

Basta verificarmos de soslaio o campo “Dados Adicionais” da Nota Fiscal nº 230, conforme fl. 04 dos presentes autos, para concluir a veracidade de tal afirmação.

Diante de todo exposto, o Recurso Voluntário do Contribuinte merece ser provido, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, em razão de que, conforme já demonstrado, havia



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

autorização da Secretaria da Fazenda de Manaus revalidando o uso do documento fiscal que encontrava-se com prazo de validade vencido, ou seja, superior a 3 (três) anos, nos termos deste voto, em que pese ser contrário ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

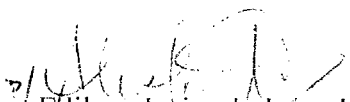
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **RENT A TRUCK OPERADOR LOGÍSTICO LTDA**, estando no Polo Passivo do Recurso, a **Célula de Julgamento de Primeira Instância**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, em razão de que havia autorização da Secretaria da Fazenda de Manaus revalidando o uso do documento fiscal que se encontrava com prazo de validade vencido, ou seja, superior a 3 (três) anos, nos termos do voto do relator, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Ana Mônica Filgueiras Menescal. Presente à Câmara, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Lúcio Falcão.

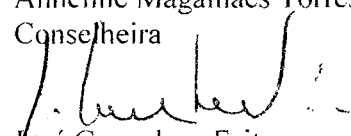
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de maio de 2013.

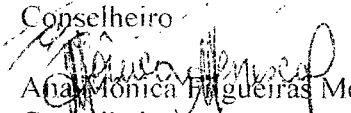
Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTA

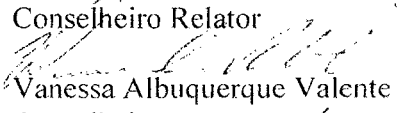

Edilson Izaias de Jesus Junior
Conselheiro

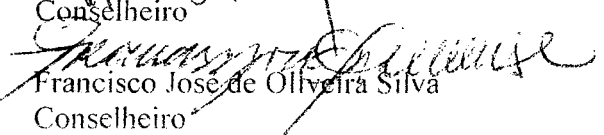
Anneline Magalhães Torres
Conselheira

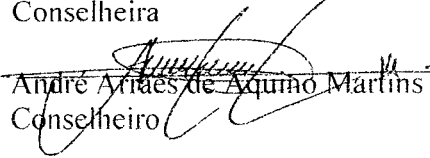

Marcus Aurélio Binda de Queiroz
Conselheiro


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro Relator


Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO